



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 195/2025

PROCESSO Nº 18054/2025

Projeto de Lei de iniciativa do vereador **JOHNATAN MARAVILHA**, visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE A LEITURA DA BÍBLIA COMO RECURSO PARADIDÁTICO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PARTICULAR DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE LINHARES."**

Preliminarmente, devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

(...)

Insta frisar que o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre educação e a disseminação da cultura/história da bíblia.

Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 23, inciso V, c/c 30, inciso I, in verbis:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;





Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **JOHNATAN MARAVILHA**, estamos diante de projeto que visa incluir a leitura de trechos bíblicos nas escolas públicas e particulares do Município de Linhares, como recurso paradidático, no sentido de difundir o conteúdo do livro mais importante da história da humanidade já escrito, tendo como premissa que a Bíblia não é um livro unicamente religioso, mas também de natureza literária, arqueológica, histórica e cultural, conforme sua justificação.

Assim, a presente proposição visa permitir no ambiente escolar a leitura de trechos bíblicos no intuito de auxiliar os projetos escolares de ensino correlato nas áreas de história, literatura, ensino religioso, artes, filosofia, bem como outras atividades pedagógicas complementares que concretizem alguns dos fundamentos/princípios que regem a Constituição Federal, dentre esses: a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, a cultura e a história.

Vale ressaltar, por oportuno, que a leitura de trechos bíblicos poderá ocorrer, sem com isso obrigar as escolas públicas e particulares, a tal mister, conforme preceitua o artigo 1º da presente proposição.

Devemos frisar que toda e qualquer implementação educacional nos currículos escolares deve estar em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - (Lei nº 9.394/96), sem contradizê-la.

A LDB, estabelece as normas gerais para o sistema educacional do país. Enquanto seu artigo 3º, inciso II, reafirma que o ensino no Brasil será ministrado com base nos seguintes princípios, in verbis:

“Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:





(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

Como a competência para propor leis que proporcionam os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação é comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, conforme determina o artigo 23, V da Constituição Federal, entendemos como possível a sua deflagração pelo Poder Legislativo, cuja iniciativa é concorrente com o município.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310038003200310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **05/12/2025 16:23**

Checksum: **72A5E3F2505C42A17CA07A66B5509676B5A62BA6E765F6B89201D4348E583C72**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003200310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.